



DECRETO-REGIONAL Nº 20/80

Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional

O desenvolvimento dos Serviços da Assembleia Regional dos Açores e a experiência dos últimos quatro anos justificam que se reveja e se actualize a orgânica dos respectivos Serviços.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

SEDE E SERVIÇOS

ARTIGO 1º

(Sede e delegações)

1. A Assembleia Regional dos Açores tem a sua Sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas as quais incluem o edifício conhecido por "Casa do Relógio" e seu reduto.
2. Nas cidades de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada funcionarão delegações dos Serviços da Assembleia Regional.
3. As delegações previstas no número anterior funcionarão em instalações dos departamentos regionais que lhes prestarão todo o apoio necessário ao seu funcionamento.
4. Às delegações da Assembleia Regional compete prestar apoio aos Deputados Regionais e ao funcionamento das Comissões Permanentes da Assembleia Regional quando exerçam a sua actividade na área por elas abrangida.

ARTIGO 2º

(Outras instalações)

A Assembleia Regional dos Açores poderá ainda tomar de arrendamento, ou requisitar ao Governo Regional, instalações que se reconheçam necessárias



Handwritten signature

./.

para o exercício das suas actividades próprias, situadas em qualquer Ilha da Região.

ARTIGO 3º

(Gabinete do Presidente)

1. Junto do Presidente da Assembleia Regional funciona um Gabinete constituído por um Chefe de Gabinete e um Secretário.
2. O pessoal do Gabinete é de livre nomeação e exoneração, sendo remunerado nos mesmos termos do estabelecido para o do Gabinete da Presidência do Governo Regional.

ARTIGO 4º

(Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispor de um serviço permanente de segurança a assegurar pela PSP, conforme acordos a estabelecer.

ARTIGO 5º

(Serviços)

A Assembleia Regional dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços administrativos e técnicos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 12º deste diploma.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

ARTIGO 6º

(Serviços)

1. A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma Direcção de Serviços a qual compreende os seguintes Serviços:



./.

- a) Administrativos;
 - b) Técnicos.
2. Os Serviços Administrativos compreendem:
- a) Serviços de Contabilidade e Património;
 - b) Serviços de Expediente e de Pessoal.
3. Os Serviços Técnicos compreendem:
- a) Assessoria Jurídica;
 - b) Serviços de Redacção e de Informação;
 - c) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
 - d) Serviços de Biblioteca e Arquivo.

ARTIGO 7º

(Serviços Administrativos)

1. Compete aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia.

2. Compete especialmente aos Serviços de Contabilidade ^{e Património} assegurar o expediente financeiro, velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

3. Compete especialmente aos Serviços de Expediente e de Pessoal assegurar a gestão administrativa e do pessoal incluindo o apoio à Mesa, às Comissões e aos Grupos Parlamentares e Partidos não constituídos em grupo, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a preparação e distribuição de publicações, e o estabelecimento de contactos para a realização de actos oficiais.

ARTIGO 8º

(Serviços Técnicos)

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2. Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às Comissões Parlamentares.



3. Compete especialmente ao Serviço de Redacção e Informação elaborar o texto do Diário da Assembleia Regional dos Açores e outras publicações que a Assembleia promova, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, elaborando ainda os respectivos sumários, bem como prestar informações aos meios de comunicação social e ao público que os solicite.

4. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente da Mesa e das Comissões.

5. Compete especialmente ao Serviço de Biblioteca e Arquivo:

- Registrar e arquivar os diplomas da Assembleia, e bem assim a documentação emanada da Secretaria e do Serviço de Redacção;
- Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

SECÇÃO II

SUPERINTENDÊNCIA E DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 9º

(Superintendência)

1. Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.
2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos Serviços da Assembleia Regional, bem como a competência referida na alínea b), do artigo 20º.

ARTIGO 10º

(Direcção)

1. Os serviços referidos no nº 1 do artigo 6º são dirigidos pelo Director de Serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.



./.

2. O Director de Serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

SECCÃO III

APOIO AOS PARTIDOS REPRESENTADOS NA ASSEMBLEIA

ARTIGO 11º

(Locais de trabalho e pessoal de apoio)

1. Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de:

- a) Dispor de locais de trabalho na sede de Assembleia Regional, bem como utilizar os serviços de pessoal técnico e administrativo;
- b) Fundamentadamente propor à Mesa a contratação, por prazo determinado, de um escriturário-dactilógrafo da sua confiança.

CAPÍTULO III

REGIME DO PESSOAL

ARTIGO 12º

(Corpo permanente de funcionários)

1. O corpo permanente de funcionários referido no artigo 5º deste diploma é o constante do quadro I anexo ao presente Decreto-Regional.

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

ARTIGO 13º

(Requisitos de provimento)

1. O pessoal do quadro da Assembleia Regional dos Açores será provido, mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Director de Serviços e Assessor Jurídico, de entre licenciados



./.

ARTIGO 16º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

ARTIGO 17º

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e prestação de serviço por turnos.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 18º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um Conselho Administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2. Compõem o Conselho Administrativo:

a) O Presidente ou Vice-Presidente da Assembleia com superintendência na Direcção dos serviços, que presidirá com voto de qualidade;

b) O Director de Serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os Serviços de Contabilidade e Património.



./.

ARTIGO 19º

(Orçamento)

1. O Orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.
2. Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.
3. O Conselho Administrativo elaborará a proposta de orçamento segundo as indicações da Mesa.
4. São autorizadas transferências de verbas entre dotações da Assembleia Regional mediante deliberação da Mesa, obtido parecer favorável da Secretaria Regional de Finanças.

ARTIGO 20º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete :

- a) Até 100.000\$00, ao Director de Serviços;
- b) Até 250.000\$00, ao Conselho Administrativo;
- c) Para além dos 250.000\$00, à Mesa.

ARTIGO 21º

(Fiscalização)

1. O Conselho Administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.
2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.
3. A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 31 de Março de cada ano submetida pela Mesa ao plenário para aprovação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



./.

Regional, enviada a Mesa.

ARTIGO 22º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente Decreto-Regional será objecto de regulamentação pela Mesa através de normas a publicar no Diário da Assembleia Regional dos Açores.

ção no Orçamento para 1981, vigiando estes de aprovação deste despacho que culmine nas provisões orçamentais para

ARTIGO 23º

2. Este dipl. (Preenchimento do quadro) de sua publicação.

O preenchimento do quadro a que se refere o nº 1 do artigo 12º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

1980.

ARTIGO 24º

(Provimento do pessoal em serviço na Assembleia)

1. Os funcionários a prestar serviço na Assembleia Regional dos Açores à data da aprovação deste diploma, qualquer que seja a forma de provimento, poderão ser providos em lugares do quadro, sem dependência de concurso, mediante despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, o qual será publicado no Jornal Oficial da Região.

2. Os provimentos far-se-ão de acordo com a lei geral e as habilitações e qualificações profissionais dos interessados, e serão de carácter definitivo para aqueles que já têm mais de um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

Para os restantes será de carácter provisório pelo prazo de um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou o funcionário será exonerado, conforme tenha ou não prestado bom e efectivo serviço.

3. A qualidade do serviço será avaliada pela Mesa da Assembleia, quer por conhecimento directo, quer pelas informações que julgue conveniente obter.

ARTIGO 25º

(Dúvidas e lacunas)

As situações de dúvidas e os casos omissos surgidos na interpretação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia